



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.461 - RJ (2015/0236070-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO
FRANCISCO EMÍLIO DE CARVALHO POSADA E OUTRO(S)
ANA TEREZA BASILIO
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INICIAL. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30% PREVISTO NO ART. 656, § 2º, DO CPC. DESNECESSIDADE, QUANDO A CARTA DE FIANÇA CUMPRE OS REQUISITOS DA PORTARIA PGF 437/2011 (NOTADAMENTE A VALIDADE POR PRAZO INDETERMINADO E A ATUALIZAÇÃO PELA SELIC).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que determinou que a carta de fiança, apresentada pelo executado como garantia inicial em Execução Fiscal, contenha o acréscimo de 30% sobre o valor do débito exigido.

2. A questão de fundo relaciona-se com a norma do art. 656, § 2º, do CPC, que exige, por ocasião da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, que o valor corresponda ao débito atualizado acrescido de 30%. Contudo, o caso em exame não é de substituição de penhora, mas sim de garantia inicial prestada em Execução Fiscal.

3. No caso dos autos, consta que a carta de fiança vale por tempo indeterminado, é atualizada pela Selic e contém cláusulas específicas de solidariedade entre fiador e afiançado (inclusive com renúncia ao benefício de ordem) e de eleição de foro. Tais condições respeitam o conteúdo da Portaria PGF 437/2011, que não requer o acréscimo de 30%.

4. A norma (art. 656, § 2º, do CPC) tem por finalidade evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada por meio de fiança bancária. Logo, na hipótese controvertida, não há a necessidade de adentrar na exegese quanto à aplicação do art. 656, § 2º, do CPC, em caso de garantia inicial, tendo em vista que o reconhecimento de que as regras da Portaria PGF 437/2011 foram integralmente observadas constitui fundamento suficiente para acolher a pretensão recursal.

5. Nesse contexto, a exigência do acréscimo revela-se desnecessária e até mesmo desproporcional.

6. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO, pela parte
RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Brasília, 10 de novembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.461 - RJ (2015/0236070-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**
ADVOGADOS : **DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO**
FRANCISCO EMÍLIO DE CARVALHO POSADA E OUTRO(S)
ANA TEREZA BASILIO
RECORRIDO : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte (fl. 140-141, e-STJ):

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA. ACRÉSCIMO DE 30%. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. SEDE DO BANCO FIADOR EM SÃO PAULO. IRRELEVÂNCIA. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE ORDEM. CLÁSULA DE SOLIDARIEDADE.

1. A decisão agravada, em execução fiscal de multa administrativa, admitiu a garantia da dívida com fiança bancária, dispensando o acréscimo de 30%, por não se tratar de substituição de penhora, como dispõe o art. 656, § 2º, do CPC, considerando, ainda, bastante que a fiança tenha sido prestada por instituição financeira idônea com sede em São Paulo

2. A Lei nº 6.830/1980 regula a exigibilidade do crédito fazendário, nada justificando negar às Agências Reguladoras, os meios coercitivos da legislação comum, concebidos para reforçar a eficácia do processo executivo judicial, admitida a sua aplicação subsidiária.

3. Na execução de multa administrativa, para compelir a empresa concessionária de telefonia ao atingimento de programas de metas para a maior eficiência dos serviços concedidos, mais se justifica a oneração da fiança bancária, em nada influyendo a alegação de onerosidade excessiva em razão do acréscimo de 30%, por se tratar de mero custo bancário, absolutamente desproporcional à vista do depósito em dinheiro, sendo certo que Portarias ou Instruções administrativas não vinculam as decisões judiciais, sobretudo quando visam compor conflitos específicos. Precedente.

4. O oferecimento de fiança bancária constitui evidente benefício ao devedor que se mantém na disponibilidade financeira da quantia executada, além de ficar aforro dos efeitos negativos da execução fiscal, sem ignorar-se a vulneração dos objetivos da multa administrativa, cujo fim último é dotar a sociedade de serviços públicos, eficientes e adequados, em obediência aos termos pactuados no contrato de concessão.

5. Inscrito o débito em dívida ativa, há presunção de regularidade e legitimidade, razão suficiente para exigir o depósito em dinheiro, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defende a Anatel, pelo que a aceitação judicial de fiança bancária deve ser realizada pelo valor máximo da CDA, acrescido de 30%, para reforçar a eficácia da execução, evitando atitudes procrastinatórias, comuns na prática forense, sem afrontar o art. 620 do CPC, que intenta proteger o devedor de exigências incabíveis e abusivas evidentes.

6. O domicílio da instituição financeira fiadora em São Paulo não infirma a garantia, pois não ofende nenhum dos requisitos da Portaria PGF nº 437/2011, nomeadamente o art. 3º, § 2º. São Paulo é a capital financeira do país, onde a maioria dos bancos de grande porte tem sede, e dificilmente a circunstância geográfica causará atraso relevante no cumprimento da garantia no Rio de Janeiro.

7. A cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, presente no art. 3º, I, da Portaria PGF nº 437/2011, é, *prima facie*, consectário lógico da expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil, reforçado pela renúncia aos benefícios dos arts. 366, 834, 835, 837, 838 e 839 do CCiv e do art. 595 do CPC.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 620 e 656, § 2º, do CPC. Aduz, em suma, que o Tribunal de origem exigiu o acréscimo de 30% previsto no § 2º do art. 656 do CPC mesmo sem ser hipótese de substituição de penhora, mas sim de garantia inicial prestada em Execução Fiscal. Em vista disso, acrescenta que houve malferimento do *princípio da vedação à onerosidade excessiva* (art. 620 do CPC).

Contrarrazões apresentadas às fls. 532-54 do CPCJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.461 - RJ (2015/0236070-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.10.2015.

A questão de fundo relaciona-se com a norma do art. 656, § 2º, do CPC, que exige, por ocasião da substituição da penhora por fiança bancária ou seguro-garantia judicial, que o valor corresponda ao débito atualizado acrescido de 30%.

Contudo, de fato, o caso em exame não é de substituição de penhora, mas sim de garantia inicial prestada em Execução Fiscal. Assim, a análise da controvérsia demanda esclarecer se a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil se justifica.

O objetivo da norma insculpida no § 2º do art. 656 do CPC é evitar que o transcurso do tempo torne insuficiente a garantia prestada por meio de fiança bancária. Logo, entendo que, para afastar a aplicação subsidiária do CPC, em especial a exigência do acréscimo de 30%, a garantia deve observar a disciplina normativa da Portaria 437/2011, da Procuradoria-Geral Federal, pois, ao se seguirem os requisitos previstas no referido ato normativo, a garantia não se tornará insuficiente com o passar do tempo.

O ato normativo expedido pela Procuradoria-Geral Federal exige, dentre outros requisitos, que a garantia prestada vigore por tempo indeterminado, seja atualizada pela Selic, contenha cláusulas específicas de solidariedade entre fiador e afiançado (inclusive com renúncia ao benefício de ordem) e de eleição de foro. Nesse sentido, prescreve o art. 3º da Portaria 437/2011/PGEF, *in verbis*:

Art. 3º A carta de fiança bancária, deverá conter, expressamente, os seguintes requisitos:

I - cláusula de solidariedade entre a instituição financeira e o devedor, com expressa renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil;

II - cláusula que preveja atualização do valor afiançado pelos mesmos índices de atualização do débito objeto da execução fiscal;

III - prazo indeterminado de duração ou prazo de validade até o término da execução fiscal, com cláusula de renúncia aos termos do art. 835 do Código Civil;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira, do estipulado no inciso I do art. 838 do Código Civil;

V - declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional;

VI - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição fiadora e a entidade credora, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local onde estiver sido distribuída a execução fiscal.

§ 1º Constitui requisito de validade da carta de fiança a comprovação de serem os signatários do instrumento as pessoas autorizadas a assinar pelo estabelecimento bancário.

§ 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.

Na hipótese controvertida, não há a necessidade de adentrar na exegese quanto à aplicação do art. 656, § 2º, do CPC, em caso de garantia inicial, tendo em vista que o reconhecimento de que as regras da Portaria PGF 437/2011 foram integralmente observadas constitui fundamento suficiente para acolher a pretensão recursal.

Dessa forma, a exigência do acréscimo de 30% quando a carta de fiança bancária atende aos requisitos descritos acima revela-se desnecessária e até mesmo desproporcional.

Embora em processo cautelar, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FIANÇA BANCÁRIA APRESENTADA ORIGINARIAMENTE PARA GARANTIR O JUÍZO. ACRÉSCIMOS DE 30% PREVISTOS NO ART. 656, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO RESTRITA À SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL DEMONSTRADA.

1. "O art. 656, § 2º, do CPC está vinculado ao *caput* desse dispositivo, que trata da hipótese de substituição da penhora, e não do seu oferecimento inicial. Portanto, a exigência ali prevista é de que a fiança bancária ou o seguro garantia judicial oferecido em substituição à penhora original seja reforçado em 30% (trinta por cento), e não que o oferecimento inicial desses instrumentos à penhora seja onerado." (AgRg na MC 23.527/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015).

2. No mesmo sentido: AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Marga Tessler, Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 13/2/2015; AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015.

3. Demonstrado o periculum in mora, tendo em vista que o devedor será obrigado a contratar aditamento à garantia já apresentada, no intuito de acrescentar 30% (trinta por cento) ao valor da fiança originária, sob pena de bloqueio de sua contas.

Medida cautelar procedente. Agravo regimental prejudicado.

(MC 24.721/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA COM O OBJETIVO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. VIABILIDADE DO APELO ESPECIAL. PLAUSIBILIDADE DA TESE ALUSIVA AO ART. 656, § 2º, DO CPC (ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DO ACRÉSCIMO DE 30% NA FIANÇA BANCÁRIA). PERIGO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Caso em que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, pois, ao menos em juízo de cognição sumária, o apelo se mostra viável (isto é, aparentemente, os pressupostos de admissibilidade foram atendidos).

Ademais, em linha de princípio, a tese segundo a qual o acréscimo de 30% na carta de fiança bancária se restringe aos casos de substituição da penhora anteriormente realizada (o que não ocorre na hipótese dos autos) encontra respaldo no próprio CPC [art. 656, § 2º. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)]. Além disso, ainda nesta quadra cognitiva prefacial, não se revela desarrazoado entender que a execução fiscal possui lei própria de regência quanto ao oferecimento de garantia (Lei nº 6.830/80), não havendo falar em aplicação subsidiária do CPC. A seu turno, o perigo da demora na prestação jurisdicional está consubstanciado na decisão por meio da qual o Juízo de origem determinou a imediata majoração, em 30 % (trinta por cento), da carta de fiança apresentada.

2. Tal entendimento foi perfilhado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AgRg na MC 23.392/RJ (Relª. Ministra Marga Tessler, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015) e vem sendo adotado, monocraticamente, por todos os integrantes do Colegiado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 24.283/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

In casu, da análise dos fundamentos do acórdão recorrido, é possível extrair que a fiança bancária atende aos requisitos da Portaria 437/2011/PGF. Destaco o seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trecho do acórdão recorrido (fl. 128, e-STJ):

Em relação à ausência da carta de fiança nº 180327513, a mesma foi posteriormente acostada aos autos às fls. 98/99.

No tocante ao acréscimo de 20% de encargo, disposto no art. 37-A - da Lei nº 10.522/2002, verifico que o valor total da inscrição é de R\$ 2.357.715,59 (Dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, setecentos e quinze reais e cinquenta e nove centavos), sendo o valor da multa no montante de R\$ 1.964.762,99 (Um milhão, novecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos) e encargos legais no valor de R\$ 392.952,60 (Trezentos e noventa e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos), ou seja, já calculado no percentual de 20% sobre o valor constante da inicial. Já a carta de fiança apresentada apresenta o valor de R\$ 2.530.365,10, restando suficiente para cobrir o montante total da dívida, eis que prevê a atualização pela taxa SELIC e data de vencimento indeterminado.

Verifico, ainda, que na carta de aditamento acostada às fls. 96/97, houve alteração da cláusula 5 (carta de fiança originária) passando a constar que "Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro como competente para dirimir quaisquer questões oriundas desta Carta de Fiança", atendendo, portanto, o disposto no art. 3º, VI, da Portaria nº 437/2011, da PGF.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0236070-3

REsp 1.556.461 / RJ

Números Origem: 01007372820144020000 01085368220134025101 201351011085361 201400001007375

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS : DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO
FRANCISCO EMÍLIO DE CARVALHO POSADA E OUTRO(S)
ANA TEREZA BASILIO

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO, pela parte RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.